

Acórdão do processo 0000009-25.2010.5.04.0761 (RO)

Redator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Participam: DENISE PACHECO, EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Data: 24/03/2011 **Origem:** Vara do Trabalho de Triunfo

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Enquadrando-se as atividades exercidas pela reclamante na previsão constante do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, resta configurado o direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pela MM. Juíza da Vara do Trabalho de Triunfo, sendo recorrente **MUNICÍPIO DE TRIUNFO** e recorrida **CÍNTIA GOETZ OYARZBAL**.

O Município reclamado recorre da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e, acaso mantida a sentença, da incidência do adicional sobre gratificação de férias e do valor dos honorários periciais (fls. 116/123). Junta subsídio jurisprudencial (fls. 124/131).

A reclamante apresenta contrarrazões (fls. 136/139).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e absolvendo os reflexos em prêmio assiduidade, promoção horizontal, promoção vertical e biênios (fl. 144).

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 111 e 116), regular a representação processual (fl. 14) e dispensado o preparo (artigo 1º, inciso IV, Decreto-Lei 779/69). Conhece-se do recurso ordinário do reclamado.

PRELIMINARMENTE

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO.
ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES**

A reclamante alega que o recurso interposto não merece ser conhecido, porquanto não ataca os fundamentos da sentença, consoante orientação preconizada pela Súmula 442 do TST.

Sem razão a parte.

A sentença *a quo* defere, com base no laudo formulado pelo *expert*, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, não acolhendo a impugnação lançada ao referido laudo pelo Município.

O Município, conforme se verifica das razões apresentadas, ataca os fundamentos da sentença, contestando, dentre outros pontos, as informações trazidas pelo laudo pericial, acolhidas pela decisão de origem. Sendo assim, não há falar em ausência de ataque aos fundamentos da decisão de origem.

Rejeita-se a prefacial.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

O recorrente pugna pela reforma da sentença que defere à autora o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Aduz que a sentença de origem não avalia adequadamente os fatos, as provas e o direito. Assevera que a Lei 2.199/07, acostada aos autos, esclarece que as atividades do agente comunitário de saúde são exercidas junto à comunidade e são de orientação, o que afasta o contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas. Sustenta que o agente comunitário não cuida ou atende doentes, apenas encaminha os pacientes, comunicando a equipe do posto local para se deslocar até a residência. Impugna as conclusões do laudo e defende que é necessário o contato habitual para ensejar o pagamento do adicional de insalubridade. Dentre outros fundamentos, aduz que a decisão de primeiro grau contraria o artigo 190 da CLT e a Súmula 460 do STF.

À análise.

No entendimento do Relator, conforme os termos do contrato de trabalho das fls. 29/32, verifica-se que a autora foi admitida pelo Município, na data de 25/03/2008, para exercer a função de agente comunitário de saúde. A Lei Municipal 2.119/2007 (fls. 33/41) dispõe no Anexo I acerca das atribuições dos cargos, prevendo para o de Agente Comunitário de Saúde, exercido pela reclamante, basicamente a realização de tarefas direcionadas a promoção e prevenção da saúde.

O laudo pericial das fls. 54/60 refere que à reclamante, no exercício da função de agente comunitário, cabe:

“Atender 153 famílias que corresponde a aproximadamente 480 pessoas. Dar orientação sobre prevenção e saúde sobre as vacinas, sobre a hipertensão, a diabetes. Verificar

se o familiar que possui problema de doença está fazendo tratamento, encaminhar as pessoas que estejam doentes. Orientar as gestantes para fazer o pré-natal. Orientar os pacientes a fazerem o acompanhamento. Ajudar quando necessário havendo problemas familiares. Verificar se está havendo continuidade nos tratamentos prescritos. Acompanhar os profissionais da área de medicina e de enfermagem nos atendimentos domiciliares. Ir ao Posto de Saúde para receber orientações e mesmo acompanhar pacientes. Informou que teve suspeita de tuberculose na sua região com recusa de fazer exame. Não sabe se pulmonar ou granular. Também ocorreram casos de catapora, caxumba, hepatite "A", HIV, câncer e dermatites devido a condições sanitárias. Informou que há famílias que moram próximo aos trilhos do trem tem condições sanitárias mais precárias. Informou que quando foi fazer as visitas não sabia do diagnóstico. Informou que vai ao Postão três vezes por semana para receber orientação e entregar as planilhas de produção".

Aduz que, nas atividades realizadas pela reclamante, há o risco potencial de contágio de moléstias de origem viral ou bacteriana pelo contato com pacientes e seus objetos pessoais ou pelo ambiente (fl. 56) sem a devida proteção, podendo considerar suas atividades como insalubres (fl. 58). Assim, conclui pela existência de insalubridade em grau médio, nos termos do anexo 14 da NR 15, da Portaria 3.214/78 (fl. 58).

Para a percepção do adicional de insalubridade é necessário que as atividades laborais do obreiro estejam inseridas na relação baixada pelo Ministério do Trabalho, órgão competente para especificação das atividades insalubres, consoante preconizado pela Súmula 194 do STF.

Nesta senda, oportuno reproduzir o teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, o qual caracteriza como insalubre em grau médio, por agentes biológicos:

"Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em:

- *hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)" (grifou-se).*
-

Pelo teor de tal dispositivo, verifica-se que as atividades exercidas pela reclamante, quando investida no cargo de Agente Comunitário de Saúde, não

se enquadram na hipótese prevista pela norma em comento, porquanto se restringem basicamente a visitas domiciliares com intuito de prestar informações e orientações na área da saúde às famílias que atende, não ficando demonstrado contato efetivo e permanente com pacientes portadores de doença infecto-contagiosa.

Dessa forma, a reclamante, em suas tarefas laborais, não mantém contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso, nem ingressa em ambiente hospitalar, postos de vacinação ou em outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, motivo pelo qual não faz jus ao adicional pleiteado.

Frisa-se que, nas visitas domiciliares feitas pela reclamante, como refere o laudo pericial, eventualmente poderia haver o contato com pessoas portadoras de alguma enfermidade, contudo se trata de situação hipotética e eventual, como, por exemplo, pode ter ocorrido com um paciente com suspeita de tuberculose que se recusou a fazer o exame competente, que não enseja, assim, o pagamento do adicional de insalubridade. Ademais, assevera o recorrente que a reclamante jamais apresentou atestado médico desde o início do contrato de trabalho (fl. 66).

Não se enquadrando, assim, as atividades da reclamante na previsão do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, descabe o pagamento do adicional pleiteado.

Entretanto, prevalece na Turma, em sua atual composição, entendimento diverso, no sentido de que deve ser mantida a sentença no aspecto, porquanto o Agente Comunitário de Saúde que efetua visitas junto à comunidade entra em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, fazendo jus ao adicional de insalubridade deferido na origem. Devidos, ainda, os reflexos do adicional de insalubridade sobre a gratificação de férias, como determinado na origem, em face do disposto no parágrafo quinto do artigo 142 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O MM. Juízo de primeiro grau, à fl. 108, arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com o que não se conforma o demandado (fl. 123), que requer a redução do valor.

Razão assiste ao demandado.

Conforme entendimento prevalente nesta 10ª Turma do TRT da 4ª Região, os honorários periciais, em casos análogos e de mesma complexidade, devem ficar limitados ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Dou provimento ao recurso do reclamado, no tópico em epígrafe, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões. No mérito, por maioria, parcialmente vencido o Relator, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de março de 2011 (quinta-feira).

JUIZ CONVOCADO FERNANDO CASSAL

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO